

Processo : 2015.01.1.017379-7
Classe : Ação Civil Pública
Assunto : Fauna
Requerente : [REDACTED]
Requerido : DF DISTRITO FEDERAL e outros

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pela [REDACTED] em face do Distrito Federal e do [REDACTED], objetivando impedir a utilização de animais em eventos realizados pela segunda ré na cidade de Planaltina-DF. Diz que está prevista a realização de uma vaquejada para os dias 21 e 22 de fevereiro de 2015, a qual consiste na disputa por pontos, praticando-se as condutas de derrubar e laçar bois. A derrubada se dá por meio de uma torção no rabo do animal, o que ocasiona lesões traumáticas na medula espinhal e muitas vezes resulta no desmembramento da cauda. Já a laçada exige que o boi saia em disparada, motivo pelo qual se procede a prévio molestamento por meio de choques elétricos e estocadas. Tais condutas importam em violação ao art. 225, caput e § 1º, da Constituição Federal, porque implicam na submissão de animais à crueldade. Requer a concessão de liminar *inaudita altera pars*, impedindo a utilização de animais no evento, sob pena da apreensão dos animais, que deverão ser levados para local onde possam receber atendimento médico veterinário imediato, alimentação e água, e a fixação de multa para o caso de descumprimento. No mérito, requer a confirmação da liminar, determinando-se a proibição de utilização de animais nos eventos da empresa ré. Pede também gratuidade de Justiça. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/29.

Os pedidos de antecipação de tutela e de gratuidade foram deferidos às fls. 31/33.

A empresa ré apresentou resposta e documentos às fls. 59/77 e 78/170, sustentando que a atividade de vaquejada é legal, ressaltando o aspecto esportivo, cultural (nordestina) e financeiro da atividade discutida, que gera empregos para a cidade e serve de opção de diversão sadia. Também diz que todas as exigências ambientais para realização do evento foram cumpridas.

O Distrito Federal contestou a ação e juntou documentos às fls. 179/185, afirmando que não houve outorga de licença ou permissão para a realização do evento mencionado. Informou a adoção de medidas de controle para impedi-lo. No mérito, ressalta a perda de objeto desta ação, porque o evento em questão acabou não ocorrendo, haja vista o deferimento da liminar concedida nestes autos.

O MP no parecer de fls. 189/190 oficia pelo prosseguimento da ação, com o julgamento do mérito, confirmando a liminar satisfativa.

Em réplica de fls. 195/280, a autora rebate os argumentos das rés e reitera a inicial.

Na fase de especificação de provas, o DF requereu sua exclusão da lide – fl. 283; a autora requereu a produção de prova oral – fl. 284; a empresa ré não se manifestou.

O pedido de dilação probatória formulado pela autora foi indeferido – fl. 190.

As partes apresentaram alegações finais às fls. 294/311 e 319.

O MP juntou novos documentos às fls. 325/338, após, deu-se vista às partes assegurando-lhes o contraditório.

O juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública proferiu sentença às fls. 354/358, mas a decisão acabou cassada pelo Tribunal (Acórdão às fls. 543/560), que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo.

Após a retomada da marcha processual nesta Vara, determinou-se a realização de audiência para oitiva das partes e consulta à sociedade, mediante oitiva de *amici curiae*. A audiência encontra-se retratada às fls. 612/686.

O DF apresentou alegações finais às fls. 690/693; o [REDACTED] prestou esclarecimentos – fls. 694/705; assim como o [REDACTED] – fls. 706/783. A empresa ré apresentou alegações finais às fls. 786/883; a autora às fls. 884/1016.

O MP, ouvido a fl. 1020, oficia pelo reconhecimento da perda de objeto neste feito, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.

É o relatório. Decido.

Coerente com o paradigma do formalismo valorativo ou ético hoje prevalente no melhor pensamento jurídico, o atual CPC substituiu a diretriz hermenêutica de interpretação do pedido, que outrora era restritiva e passou a ser sistemática, assim: “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé” (art. 322, § 2º). A interpretação sistemática funda-se em evidentes razões de utilização racional do processo para o melhor alcance e efetividade possíveis da jurisdição, e este propósito assume contornos ainda mais necessários e condizentes com o processo coletivo. A consideração de que a presente demanda voltava-se a coibir a utilização de animais apenas em uma das vaquejadas previstas para o ano de 2015 afigura-se um tanto desconexa para com a natureza da causa e o conjunto da postulação.

De fato, os argumentos trazidos com a inicial revelam a censura jurídica contra a utilização de animais no evento denominado “vaquejada”, sendo pouco razoável a interpretação segundo a qual a pretensão tenha se limitado a proibir a prática apenas naquele ano, num evento específico, e não a todos os eventos do gênero praticados no local. Pensar diversamente equivale a supor que a parte autora esteja disposta a rediscutir o mesmo tema ano a ano, ou mesmo a cada evento a ser promovido pelo “parque de vaquejada” (supondo-se que um “parque de vaquejada” seja um espaço especialmente destinado a eventos que tais, podendo promover mais de um evento do tipo por ano), o que não parece muito sensato, para dizer o mínimo.

O afastamento da tese da perda superveniente do interesse processual há de assentar-se ainda na lembrança de que o mesmo CPC consagra também a primazia da decisão de mérito, devendo o juiz preocupar-se mais com a utilização racional do processo para a definição dos direitos discutidos, que com a supervalorização de aspectos formais que esvaziem o conteúdo jurídico da demanda, mormente em casos de pretensões relacionadas à tutela de interesses jurídicos coletivos.

Anote-se, ainda, que a arguição de limitação do pedido apenas ao evento de 2015 já houvera sido deduzida desde a contestação e não fora acolhida pelo TJDF, quando da apreciação preliminar das questões de ordem pública (valendo anotar que, não obstante, a Corte reconheceu de ofício a incompetência absoluta do juízo fazendário), o que reforça a impertinência da tese.

Assim, a expressão “referido evento” contida nos pedidos deve ser interpretada como sinônimo de “vaquejada”, e não como sinônimo de “vaquejada a ser realizada em fevereiro de 2015”, sob pena de se impor uma limitação não expressa pela parte no pedido e não condizente com as diretrizes hermenêutico-processuais acima referidas, razão porque rejeito a arguição de carência de ação por perda do objeto (ou ausência superveniente de interesse de agir).

Quanto à arguição de ilegitimidade passiva do Distrito Federal, recorde-se que o art. 225 da Constituição Federal incumbe ao poder público o dever de defender e proteger o ambiente, especialmente mediante a proteção da “fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, VII). Se a demanda denuncia maus-tratos a animais, e não há a intervenção do poder público para coibi-la, a determinação constitucional está sendo descumprida. Logo, afigura-se evidente a pertinência subjetiva do Distrito Federal para residir na relação processual onde tais interesses jurídicos são discutidos, por força de atribuição constitucional, motivo pelo qual rejeito a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam.

A discussão travada neste processo pode ser considerada uma das mais antigas e polêmicas que pontuam o direito ambiental brasileiro, e que pode ser resumida na seguinte questão: a prática da utilização de animais na vaquejada é legítima e compatível com a ordem constitucional nacional?

É claro que a decisão judicial deve ater-se ao aspecto jurídico da discussão, mas não se pode deixar de considerar que a hermenêutica necessária à compreensão dos textos legais envolvendo o tema, e mesmo da realidade fática subjacente, exigem a remissão a dados sociológicos, éticos e científicos (especialmente da Medicina Veterinária).

Os que negam legitimidade às vaquejadas costumam recordar a diretriz ambiental conservacionista traçada no art. 215 da Constituição, que expressa juridicamente o repúdio ético à maldade contra animais, assim: “Art. 215. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

O núcleo da discussão aqui presente revolve o tema da “crueldade” referida na norma. Não pode haver dúvidas de que a Carta proíbe terminantemente a crueldade contra animais, o que decorre, obviamente, da formalização da consciência ética atualmente vigente e do consenso sobre o que se pode entender como uma proteção razoável à fauna. O termo tem acepção comum, ou seja, diversamente do que ocorre com “cultura”, conceito deveras complexo e disputado, “crueldade” é definição de uso comum, que pode ser primariamente compreendida em uma simples investigação etimológica. Assim, os dicionários são fonte básica para a compreensão do termo, para a aplicação na interpretação gramatical, sob enfoque neste momento:

CRUEL – do lat. *crudele*; esp., fr. *cruel*, it., *cruele*; de natureza crua, que não sofreu atenuação, bárbara. (NASCENTES, Antenor. Dicionário Etimológico da Língua Portugues. Rio de Janeiro, Jornal do Commercio, 1955).

crueldade. s.f. 1 característica ou condição do que é cruel; prazer em derramar sangue, causar dor. 2 p. ext. prazer em fazer o mal, atormentar, impiedade, malevolência (*foi de enorme c. para com os empregados*) 3 p. met. ato, procedimento, método cruel; crueza (*no decorrer da invasão, praticaram c. monstruosas*) 4 p. met. qualidade do que é inclemente, duro (*a c. da seca nessa terra*) 5 p. met. indiferença severa; irreduzibilidade (*o povo nas ruas não diminuiu a c. dos técnicos economistas*) 6 p. met. qualidade do que causa medo, horroriza; hediondez (*após o combate, a c. da cena o traumatizou*) 7 p. met. ação injusta; infelicidade, injustiça, pesar (*a c. da sorte*) 8 p. met. propriedade de causar sofrimento, desgraça (*a c. dos nossos dias*) 9 p. met. o que parece lástima, pena (*foi uma c. contrariá-los*) 10 JUR na consumação do homicídio, todo ato bárbaro praticado pelo

agente que produza padecimentos físicos e impiedosos. ETIM lat. *cruelitas*, *atis* ‘dureza, crueldade’; ver *cru(d)-*; f. hist. sXIV *cualdad*, sXIV *crueldade*, sXIV *crueldade*. SIN/VAR ver sinonímia de *malevolência*. ANT clemência; ver também sinonímia de *beneficência*. (HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001).

Atentando-se às acepções do termo, emerge a pergunta, crucial na discussão contida nestes autos: a prática das provas de vaquejada é cruel, por impor sofrimento desnecessário aos animais envolvidos?

A resposta parece ser inequivocamente afirmativa, especialmente quando se lê a minuciosa descrição dos padecimentos impostos aos animais contida no parecer encaminhado pelo [REDACTED] (fls. 660 e seguintes). Embora um tanto longa, cansativa e chocante, a descrição há de merecer transcrição, pois que absolutamente necessária à compreensão do que se está em pauta aqui:

“3.2. Maus-tratos, sofrimento e abuso de animais.

São inúmeras as manifestações de médicos veterinários, juristas e técnicos no que concerne aos maus-tratos aos animais em provas de vaquejadas e similares. Destacamos dois pareceres técnicos reconhecidos publicamente, com os quais concordamos.

De acordo com o parecer assinado por médicos veterinários, com o título Avaliação Técnica das Provas de Vaquejada:

‘Os maus tratos que os animais são submetidos não se restringem aos poucos minutos das provas em que são utilizados, mas também a todo o período de treinamento a que são submetidos para os condicionamentos necessários à realização das provas. Para atender critérios e normas regulamentares, os vaqueiros são obrigados a cumprir a prova dentro de um curto espaço de tempo, e em espaço físico restrito, o que demanda repetição intensiva dos procedimentos nos períodos de treinamento. Portanto, é fundamental que também se avalie e analise o processo do ponto de vista mental e físico, não apenas na arena, mas também nas etapas que contemplam o antes e o depois’.

Ainda conforme o parecer, há possibilidades de ocorrência de lesões físicas e de vivência de dor/sofrimento antes, durante e após o evento da vaquejada:

Quando o bovino ainda se encontra no brete

‘Estando ainda no brete, o animal pode ser contido e tracionado pela cauda. Os movimentos bruscos que o peão eventualmente realiza em relação à cauda do animal, para estimulá-lo, objetivando que o animal saia em disparada após a abertura da porta frontal, podem causar uma série de lesões semelhantes às que ocorrem na arena, durante a dominação do bovino, pela cauda, e sua consequente derrubada. O animal, durante o tempo em que fica no brete, é ainda por vezes estimulado de outras formas com chutes, cutucões e também eventualmente com choques elétricos para que saia em disparada em direção à arena, assim que a porta frontal seja aberta. Diferentes estímulos negativos podem ser aplicados aos animais neste momento para que assim que possível, ou seja, com a abertura da porta o animal busque de forma contundente fugir desses estímulos. Além dos sofrimentos físicos que podem resultar desses procedimentos, os animais também podem entrar na vivência de sofrimento mental ou psíquico, pois é incontestável a situação de constrangimento, de subjugação e de maus-tratos a que se acham submetidos’.

É importante lembrar que durante todas as etapas da prova, desde o confinamento, preparo e a prova em si, o bovino encontra-se assustado pela situação inusitada a que se acha submetido, tanto que corre em disparada, na arena, tentando

fugir a seus perseguidores. Todo o ambiente do entorno com luzes, sons e ruídos diversos em decibéis altíssimos, favorece a situação estressante a que o animal é submetido do ponto de vista físico e emocional’.

Quando o bovino é liberado na arena – o desenvolvimento da prova

‘A prova se inicia com dois peões/vaqueiros e um bovino que, tendo saído do brete em disparada, pelos estímulos a que é submetido, é perseguido por dois cavaleiros que correm paralelamente entre si e lateralmente ao animal, um de cada lado. Um dos cavaleiros é o passador/esteireiro que recolhe a cauda do animal e a repassa a outro cavaleiro/peão. Este deve derrubar o animal, em uma área demarcada no solo. Para tanto, muda rapidamente a direção do percurso do equino que monta, quantas vezes for necessário e faz também que o cavalo acelere, adiante, dispare ou pare abruptamente, segundo sua conveniência. No momento de abordar o bovino, joga o seu corpo lateralmente ao cavalo para ter condições de agarrar a cauda do bovino e manobra-la de maneira a promover a derrubada do animal, o que consegue através de forte tração da cauda que está segura em sua mão, seguida de torção... A derrubada do animal deve ocorrer entre duas linhas marcadas no chão, expondo lateralmente a face ventral de seu tronco, regras essas que sujeitam ainda mais o bovino à forte tração e torção de sua cauda, para que caia no espaço desejado pelo peão e de maneira adequada. O peão/vaqueiro que passa a cauda para o companheiro, vai por todo o percurso encurralando o animal contra o outro cavaleiro para facilitar seu desequilíbrio e consequente queda, a ser promovida, mediante tração e torção da cauda, pelo peão que disputa a prova. Este peão/vaqueiro terá a obrigatoriedade de realizar a saiada ou mucica (varia a designação, dependendo da região), isto é, desequilibrar o boi, segurando-o pela cauda, e derrubando-o dentro da área demarcada’.

Lesões

‘No momento em que o passador apreende a cauda do boi, este animal se encontra correndo em velocidade na tentativa de escapar da perseguição a que se acha submetido. Quando o peão responsável pela derrubada alcança a cauda do animal, imediatamente exerce sobre ela uma violenta tração, ocorrendo um hiperestiramento, região esta de anatomia frágil e onde se concentram estruturas anatômicas importantes, sujeitas, neste momento, a uma série de lesões. Essas lesões poderão incluir sub-luxação, luxação (com consequente lesão dos correspondentes discos inter-vertebrais) e fratura única ou múltipla das vértebras coccígeas ou caudais, o que sempre se fará acompanhar de derrame sanguíneo subcutâneo, pela ruptura de vasos em consequência do estiramento e torção da cauda. Esse derrame sanguíneo quase sempre não é percebido, isto é, não se vê sangue escorrendo da cauda do animal, uma vez que, apesar de o sangue ter extravasado para fora dos vasos sanguíneos rompidos, ele é contido pela pele. Ele se torna visível apenas quando a pele também se rompe, o que acontece, por exemplo, nos casos lamentáveis em que a cauda é **arrancada** de sua inserção no tronco do animal. Mesmo não sendo visível o sangue, na ocorrência de rompimento de vasos, uma observação mais acurada irá constatar um ou mais aumentos de volumes em determinadas regiões da cauda, o que indica a formação de um ou mais hematomas (coleções de sangue, localizadas) resultantes do derramamento de sangue ocorrido. As lesões da cauda, estabelecidas pela sua tração/estiramento/torção também podem incluir a ruptura de ligamentos (estruturas orgânicas fibrosas) que unem as vértebras coccígeas ou caudais entre si, o que se desdobra em sub-luxação e luxação de vértebras caudais e ruptura de vasos sanguíneos.

(...)

Essas lesões todas, quando ocorrem mais próximo da região de implantação de cauda no tronco, podem resultar numa afecção denominada ‘Síndrome da Cauda Equina’, que é o comprometimento (por ruptura ou instalação de processo inflamatório e/ou infeccioso) das raízes dos últimos nervos lombares, dos nervos sacrais e dos nervos coccígeos que se inserem na região mais caudal da medula espinal que inervam a região caudal do tronco, os membros posteriores, a cauda e os órgãos contidos na pelve (reto, colo, bexiga urinária e alguns órgãos genitais). Nesse caso, há alteração ou perda de função das estruturas inervadas por esses nervos, além da ocorrência de dor intensa, na região comprometida. Outras lesões podem ocorrer como fraturas, luxações, entorses em diferentes segmentos ósseos, especialmente nos membros devido a queda e forte impacto do animal ao solo. Fraturas de costelas também poderão ocorrer, sendo que em muitos casos poderá ocorrer a perfuração dos pulmões. Nesse caso, há prejuízo para a função respiratória, podendo-se observar diferentes graus de insuficiência respiratória e mesmo asfixia, com diminuição da capacidade de oxigenação dos tecidos orgânicos, ou colabamento do pulmão, pode haver contusão pulmonar, hemorragia e pneumotórax e consequente perda da capacidade respiratória podendo o animal vir a óbito. A musculatura e os tecidos cutâneos e subcutâneos de todo corpo do animal também podem ser lesados com contusões, formação de hematomas, estiramentos e ruptura de suas estruturas musculares e tendíneas. Poderão também ocorrer ruptura de órgãos internos como fígado, baço, rúmen, omaso, abomaso, bexiga, rins, devido ao forte impacto ao solo, bem como hemorragias de graus variados, que poderão levar o animal a óbito em tempo variável após a prova, dependendo do sangramento. Ao cair o animal no solo e sendo arrastado, mesmo que por instantes, a pele da cabeça, do pescoço da parede lateral do tronco e dos membros pode sofrer lesões diversas como escoriações por todo corpo do animal, equimoses, hematomas, queimaduras (por atrito), solução de continuidade e perda de tecido. No episódio da queda, se o animal bater com a face lateral da cabeça contra o solo pode haver lesão do nervo facial, que inerva a musculatura da face, do que resulta paresia (paralisia parcial) ou paralisa temporária ou definitiva dessa musculatura. Também o choque violento do animal, na queda em decúbito lateral pode determinar ocorrência de avulsão do plexo braquial e/ou paralisia do nervo radial, ou seja, esgarçamento dos nervos que emergem da medula espinhal para enervar os membros, com consequente paresia e paralisia, particularmente da musculatura extensora da extremidade dos membros. Essa paralisia, resultante da avulsão, de modo geral é definitiva’.

Em resumo, a queda abrupta e violenta do bovino no solo pode acarretar as lesões que se seguem:

- **Pele e Tecido Celular Subcutâneo:** equimoses, hematomas, queimaduras – por atrito, solução de continuidade e perda de tecido;
- **Coluna Vertebral:** sub-luxação, luxação e fratura de vértebras, com lesões consequentes da medula espinal e de raízes dos nervos espinais;
- **Síndrome Wobbler e Síndrome de Cauda Equina;**
- **Tórax:** fratura de costelas, contusão pulmonar, ruptura da parede do tórax com ocorrência de penumo-tórax, colabamento dos pulmões e consequente perda da capacidade respiratória;
- **Musculatura do tronco e membros:** miopatia de captura – processo inflamatório dos músculos pelo estresse de captura, que pode ocorrer até 14 dias depois do episódio. Ruptura de ligamentos, tendões e de estruturas musculares;
- **Inervação da cabeça e dos membros:** paralisia do nervo facial. Avulsão do plexo braquial e/ou paralisia do nervo radial;

- **Membros:** sub-luxação e luxação de peças articulares. Fraturas de segmentos ósseos. Paresia ou paralisia resultante da avulsão do plexo braquial e/ou de lesão do nervo radial.

- **Cauda:** hiperestiramento, compressão, deslocamento, luxação, fratura única ou múltipla das vértebras caudais, coccígeas, deslocamento, estiramento, ruptura ou arranчamento da cauda pelo excesso de força em um único ponto;

- **Pele:** derramamento sanguíneo subcutâneo, pela ruptura de vasos, com formação de hematomas. Na queda ao solo, lesão de pele em todas as áreas de contato direto com o chão no momento do decúbito – derrames, equimoses, hematomas.

- **Órgãos internos:** ruptura – fígado, baço, bexiga, estômago e rins – com consequente hemorragia interna;

- A médio e longo prazo podem surgir processos inflamatórios como consequência de derrames sanguíneos repetitivos que ocorrem nos animais que repetidamente são empregados em treinamentos ou provas. O próprio sangue age como agente irritativo causando focos de processos inflamatórios, nos diferentes tecidos.

O documento ressalta ainda que, conforme as condições a que os animais são submetidos antes, durante e após a prova, introduzem estímulos muito agressivos que geram alterações orgânicas:

‘Há um aumento significativo de liberação de hormônios relacionados com o catabolismo (aumento de produção de energia). Esses hormônios causam consumo de nutrientes de forma anômala levando a consequências tais como deficiência imunológica, distúrbios reprodutivos e digestivos. Outra possibilidade é a ocorrência de Miopatia de Captura, afecção que pode acometer mamíferos e aves submetidos a um exercício intenso, uma atividade de extrema solicitação, desencadeando uma resposta inflamatória e edema muscular com a possibilidade de insuficiência renal aguda que pode surgir tardivamente, em até 14 dias após o evento, podendo levar o animal à morte. Tal fato também ocorre em seres humanos.

O curto período de jejum a que são submetidos os animais, não é suficiente para o esvaziamento de seu trato digestivo podendo levar ao timpanismo – acúmulo de gases – com aumento da pressão intra-abdominal e consequente compressão no tórax, causando dificuldade respiratória, cólicas de intensidade variáveis e até ruptura dos órgãos se o animal não for tratado rapidamente, levando ao desfecho com óbito do animal.

É inegável a ocorrência de sofrimento mental ou psíquico nos animais que são submetidos a treinamento e as provas de vaquejada, pois são submetidos a situações que não fazem parte do repertório comportamental, é incitado a correr para fugir de seus perseguidores, é exposto na arena a perseguição e barulho, é submetido a traumas, amarrado, contido etc.

Importante lembrar que os bovinos são animais de comportamento linfático, que necessitam de ambientes tranquilos para que suas características fisiológicas possam se expressar normalmente. É importante também lembrar que são animais de comportamento diurno, sendo completamente inadequada sua utilização em eventos noturnos. Segundo Paranhos da Costa (1986), os bovinos são animais gregários, sendo isso tão importante que os indivíduos que são mantidos isolados por determinado período de tempo se tornam estressados.

No segundo parecer sobre a utilização de animais em rodeios, elaborado pela advogada Renata de Freitas Martins – OAB/SP 204.137, a pedido da [REDACTED], são complementares as informações sobre maus-tratos e abusos aos animais.

Uso de espora

As esporas são objetos pontiagudos ou não, acoplados às botas dos peões, servindo para golpear o animal (na cabeça, pescoço ou baixo-ventre). Quanto maior o número de golpes com as esporas, mais pontos são contados na montaria. Improcedente o argumento de que as esporas rombas (não pontiagudas) não causam danos físicos nos animais, pois ocorre a má utilização destes instrumentos, e como dissemos anteriormente, visa-se golpear o animal e, portanto, com ou sem pontas, as esporas os machucam, normalmente provocando cortes na região cutânea e perfuração no globo ocular.

Apetrechos utilizados nos bastidores

Existem alguns apetrechos e métodos utilizados para colaborar com as acrobacias dos animais que são utilizados nos bastidores de rodeios, sem que muitas pessoas tenham acesso visual, além, é claro, da situação estressante que os animais são submetidos nos momentos que antecedem sua entrada nas arenas. Dentre eles podemos citar:

- **objetos pontiagudos:** pregos, pedras, alfinetes e arames em forma de anzol são colocados nos sedenhos ou sob a sela do animal;
- **choques elétricos e mecânicos:** aplicados nas partes sensíveis do animal antes da entrada na arena;
- **terebintina, pimenta e outras substâncias abrasivas:** são introduzidas no corpo do animal;
- **golpes e marretadas:** na cabeça do animal seguido de choque elétrico, costumam produzir convulsões no animal e são os métodos mais usados quando o animal já está velho ou cansado, com a finalidade de provocar sua morte;
- **transporte de animais:** os animais são transportados em minúsculos espaços e, para que embarquem ou desembarquem dos caminhões, são obrigados a passarem por rampas, sendo que muitas vezes os animais escorregam e se fraturam;
- **brete:** onde ficam confinados os animais antes da prova e onde são preparados para montaria. Neste momento o animal passa por uma situação enorme de estresse. Ao lado dos bretes, bem como em toda a arena de rodeio há grandes caixas de som, com som altíssimo, o que provoca grave estresse aos animais também, tendo-se em vista que, em média, possuem acuidade auricular quatro vezes melhor que dos humanos. Se estes muitas vezes se incomodam com o alto som, imagine-se os animais.

A autora consultou à época o professor da Unesp [REDACTED], conhecido ‘defensor dos rodeios’, que proferiu palestra no dia 12 de março de 2009 no Congresso Brasileiro dos Organizadores de Rodeio, em São Paulo. Afirma categoricamente que ‘não existe amortecedor para a realização de provas de laço’ e que ‘o golpe aplicado ao pescoço desses animais traz fases posteriores extremamente agressivas, jogando-se o animal ao solo, amarrando-se as três patas, arrastando pelo pescoço o que ocasiona golpes na coluna cervical, choque na cabeça do bezerro quando jogado ao solo, possíveis deslocamentos ou mesmo rompimento de órgãos internos em decorrência da queda e o destroncamento do pescoço’.

Continuando em sua resposta à consulta, o professor [REDACTED] afirma que, ‘em relação à prova de laço em dupla, esta não tem solução para que seja realizada sem ferir a integridade física do animal, estando o animal sujeito ao arranчamento do chifre, orelha, dilaceração da pele, tendões e nervos da região das canelas e distensão da musculatura inguinal e abdominal em decorrência do estiramento dos laços’.

A autora traz, também, as considerações da Dra. [REDACTED], à época professora de Medicina da USP:

‘Outro aspecto que nos chama a atenção é observar nas fotos dos animais, em plena atividade, nesses eventos. Nessas fotos, os olhos dos animais mostram uma grande área arredondada, luminosa, consequente à dilatação de sua pupila. Na presença de luz, a pupila tende a diminuir de diâmetro (miose). Ao contrário, a dilatação da pupila (midriase) acontece na diminuição ou ausência de luz, na vigência do processo doloroso intenso e na vivência de fortes emoções (medo, pânico, etc.) e que acompanham situações de perigo iminente, caracterizando a chamada Síndrome de Emergência de Cânon – fight to flight/lutar ou fugir.

Quando o ser humano ou o animal se sente ameaçado, agredido, assustado, automaticamente seu organismo é preparado para essa situação. Acontece então taquicardia (aumento da frequência cardíaca), aumento da pressão arterial, dilatação dos brônquios, aumento de aporte sanguíneo para os músculos, diminuição de sangue no território cutâneo, transformação rápida de glicogênio em glicose e dilatação das pupilas (midriase). No ambiente da arena de rodeio, o esperado seria que os animais estivessem em miose, pela presença de luz. Assim, a midriase que exibem é altamente indicativa de que estejam na vigência do citado Síndrome de Emergência, o que caracteriza sofrimento mental’.

Há na literatura, também, publicações de pesquisadores e médicos veterinários que comprovam o nível de estresse dos cavalos que participam das provas de vaquejada. Apesar desses animais não serem os perseguidos, em alguns casos, eles sofrem maus-tratos comprovadamente pelas alterações físicas, bioquímicas e hematológicas, em decorrência do exercício forçado e do estresse a que são submetidos, caso não tenham condicionamento físico adequado. Lembrando, ainda, que esses animais sofrem o mesmo estresse dos bovinos no transporte, som alto, público, que são as condições ambientais inóspitas dos parques de vaquejada”.

A dinâmica das lesões físicas e etológicas sofridas pelos bovinos nas provas de vaquejada foi também longamente elucidada em audiência pela Dra. [REDACTED], representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária (confira-se na mídia acostada à fl. 686), que comprovou os graves e inequívocos padecimentos sofridos pelos bovinos nestes eventos, demonstrando inequívoco conhecimento, proveniente de um respeitabilíssimo currículo acadêmico e profissional. O depoimento daquela especialista corrobora e amplia a descrição dos maus tratos fornecida pelo [REDACTED], não deixando qualquer dúvida acerca da imposição de sofrimento aos animais, o que induz à conclusão inescapável de que as provas envolvendo animais na vaquejada representam efetiva e intensa crueldade.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária enfatizou apenas o interesse corporativo de se garantir a presença de médicos veterinários nos eventos, mas não enfocou diretamente o tema da crueldade relativa às práticas na vaquejada. Afirmou o Dr. [REDACTED]

[REDACTED], representante do CRMV que, se a sociedade entender pela pertinência cultural e esportiva, há de estabelecer critérios de respeito aos animais e observar a presença de veterinários. Em resumo, o conselho regional demonstrou interesse apenas sobre o filão lucrativo proveniente das vaquejadas, ostentando pouca ou nenhuma preocupação para com o aspecto da crueldade ou do padecimento dos animais. Se por um lado o argumento evocou, de forma um tanto incômoda, os médicos que eram convocados por torturadores para acompanhar as torturas desenvolvidas nos porões da ditadura militar, por outro não houve refutação dos dados científicos trazidos pela representante do Conselho Federal, na demonstração dos sofrimentos causados aos animais, nem tampouco se fez transparecer maiores preocupações para com tais sofrimentos, para além do mero interesse corporativo dos veterinários.

Em sua apaixonada defesa da vaquejada, o *amicus curiae* [REDACTED], professor pernambucano, enfatizou a ausência de consciência ou alma nos bovinos; contudo, não logrou demonstrar efetiva e convincentemente que, a despeito da ausência de consciência, tais animais não sofram dores. Para que algo seja considerado cruel, não é necessário consciência ou alma do padecente, mas apenas o reconhecimento de que o ser seja passível de dor, o que é inequívoco quando se recorda que os bovinos têm, sem dúvida, sistema nervoso [JCM1] , como adiante se desenvolverá.

Atestou também o ilustre professor que as práticas atuais nas provas denotam intensa preocupação com a integridade dos animais. Contudo, afirmar que houve “avanços” nos procedimentos da prática não induz à conclusão que não haja crueldade nos atos que ainda são praticados – os cuidados com proteção à cauda, amortecimento das quedas etc. são francamente insuficientes para elidir o sofrimento que ainda assim é imposto aos animais nos incruentos espetáculos de serem perseguidos e derrubados pela cauda. Uma tortura cuidadosa, se é que se pode chamar assim, ainda é uma tortura. Não é preciso ser especialista em medicina veterinária para compreender que obviamente não há como não causar dor ao pesado animal que, em plena corrida, é apreendido pela cauda e abruptamente derrubado ao chão.

A rigor, a premissa da ausência de consciência ou alma nos animais não humanos não deveria conduzir à conclusão de que os humanos estariam autorizados a utilizarem-nos de modo cruel e lesivo, mas exatamente o contrário. Um ser humano consciente e sadio tem o direito de dispor do próprio corpo de modo até certo ponto livre. Daí ser admissível práticas voluntárias incruentas e extremamente violentas, como as lutas de “vale-tudo” ou “MMA”, onde não raro a violência entre os competidores levam-nos até mesmo a mutilação, como no caso da conhecida “orelha de couve-flor” que ostentam orgulhosamente. Se um ser humano submete-se voluntariamente à ferocidade desses eventos, age de acordo com sua consciência, e poderá impor o respeito à sua decisão, supostamente racional. Os animais não humanos, por não serem orientados pela razão humana, não optam pela vida incruenta das arenas de vaquejadas; são forçados a isso. Recordando-se que a articulação ética fundamental, seja ela chamada de “regra de ouro” ou de “imperativo categórico”, exige que não se faça aos outros o que não se deseja que se faça a si mesmo, ou considera que uma conduta pode ser considerada boa se puder ser universalizada e transformada em norma, a utilização de animais em práticas “esportivas” que causam dor e terror é francamente antiética, além de inconstitucional, dado que, salvo os pervertidos denominados “masoquistas”, nenhum ser senciente aprecia a dor e o pavor; logo, a conduta de se lançar animais ao sofrimento, para o puro divertimento e esporte de alguns, não teria como ser racionalmente universalizada, ou seja, não poderia jamais ser reputada como eticamente defensável.

Que não se perca de vista a consideração de que o processo judicial se presta à realização do direito, e não da ética. Contudo, o cerne da discussão jurídica posta nesta demanda exige, como chave de interpretação do texto constitucional, a elucidação de uma definição que assume contornos inegavelmente éticos: a consideração do que seja uma prática “cruel” contra animais, refutada pelo eminentíssimo professor [REDACTED] sob o fundamento de que animais não têm sentimentos ou alma, e que as vaquejadas são atualmente cercadas de cuidados para com os animais, não obstante a dinâmica das provas e suas consequências físicas e etológicas descritas no acima citado parecer do [REDACTED]. Logo, não se está aqui a julgar segundo a orientação ética ou pessoal do magistrado, mas invoca-se o conceito ético apenas como necessário elemento hermenêutico do texto constitucional.

O desprezo ante o sofrimento pelos animais não humanos, denominado pela bioética como “especismo”, viola o princípio da igualdade, conforme ensina Peter Singer:

“A igualdade é uma ideia moral, não é a afirmação de um fato. Não existe uma razão obrigatória, do ponto de vista lógico, para pressupor que uma

diferença factual de capacidade entre duas pessoas justifique diferenças na consideração que damos a suas necessidades e a seus interesses. *O princípio da igualdade dos seres humanos não é a descrição de uma suposta igualdade de fato existente entre seres humanos: é a prescrição de como devemos tratar os seres humanos.*

(...)

Uma das implicações desse princípio de igualdade é que nosso interesse pelos outros e nossa prontidão em considerar seus interesses não devem depender da aparência ou das capacidades que possam ter. O que nossa preocupação ou consideração exige que façamos pode variar de acordo com as características daqueles que são afetados com aquilo que fazemos: a preocupação com o bem-estar de crianças em fase de crescimento nos Estados Unidos exigiria que as ensinássemos a ler; a preocupação com o bem-estar dos porcos exigiria apenas que os deixássemos com outros porcos num lugar onde houvesse comida adequada e espaço para correrem livremente. Mas o elemento básico – levar em conta os interesses de um ser, sejam quais forem esses interesses – deve, de acordo com o princípio da igualdade, ser estendidos a todos os seres, negros ou brancos, do sexo masculino ou feminino, humanos ou não humanos.

(...)

Especismo – a palavra não é muito atraente, mas não me ocorre outra melhor – é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie contra os de outras. (...) Se o fato de possuir um elevado grau de inteligência não autoriza um ser humano a utilizar o outro para os próprios fins, como seria possível autorizar seres humanos a explorar não humanos com o mesmo propósito?” (SINGER, Peter. Liberação Animal. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo, Martins Fontes, pp. 8-11, destaques do autor)

O mesmo filósofo esclarece sobre a capacidade dos animais não-humanos em sentir dor:

“Os animais não humanos sentem dor? Como sabemos? Bem, como sabemos se alguém, humano ou não humano, sente dor? Sabemos que *nós* experimentamos a dor pela experiência direta: por aquilo que sentimos quando, por exemplo, alguém pressiona um cigarro aceso no dorso de nossa mão. Mas como sabemos que os outros sentem dor? Naso podemos experimentar diretamente a dor dos outros, seja este ‘outro’ o nosso melhor amigo ou um cão de rua. A dor é um estado de consciência, um ‘evento mental’ e, como tal, não pode ser observado. Comportamentos como contorções, gritos ou o afastar da mão de um cigarro aceso não constituem a dor em si. Tampouco a constituem os registros que um neurologista pode fazer quando observa a atividade cerebral resultante da dor. A dor é algo que sentimos, e podemos tão somente inferir que outros a estejam sentindo a partir da observação de vários sinais externos.

Teoricamente, sempre *podemos* estar equivocados quando supomos que outros seres humanos sentem dor. É concebível que um dos nossos mais íntimos amigos seja, na realidade, um robô construído de maneira inteligente, controlado por um cientista brilhante, de modo que expresse sinais de sofrimento mas que não seja, na verdade, mais sensível do que qualquer outra máquina. Nunca poderemos ter absoluta certeza de que não é esse o caso. No entanto, embora isso possa representar um enigma para os filósofos, nenhum de nós tem a menor dúvida de que nossos amigos íntimos sentem dor, exatamente como nós sentimos. Trata-se de uma inferência razoável, baseada em observações de comportamento alheio em situações

nas quais sentiríamos dor, e no fato de que temos, todos, motivos para pressupor que nossos amigos são seres como nós, com sistema nervoso parecido com o nosso, que supostamente funciona como o nosso e que provoca sensações semelhantes em circunstâncias semelhantes.

Se é justificável admitir que outros seres humanos sentem dor como nós sentimos, há algum motivo para que uma inferência equivalente não seja justificável no caso de outros animais.

Quase todos os sinais externos que nos levam a inferir a existência de dor em seres humanos podem ser observados em outras espécies, sobretudo naquelas mais intimamente relacionadas a nós: os mamíferos e as aves. Os sinais comportamentais incluem contorções, contrações do rosto, gemidos, ganidos ou outras formas de apelos, tentativas de evitar a fonte da dor, demonstrações de medo diante da perspectiva de repetição e assim por diante. Além disso, sabemos que esses animais possuem sistemas nervosos muito semelhantes aos nossos, que respondem fisiologicamente como os nossos, quando se encontram em circunstâncias em que sentiríamos dor: elevação inicial da pressão sanguínea, pupilas dilatadas, transpiração, aceleração do pulso e, se o estímulo continuar, queda da pressão sanguínea. Embora os seres humanos possuam um córtex cerebral mais desenvolvido do que o de outros animais, essa parte do cérebro está mais relacionada às funções do pensamento do que propriamente aos impulsos básicos, às emoções e às sensações. Esses impulsos, emoções e sensações situam-se no diencéfalo, que é bem desenvolvido em muitas outras espécies, sobretudo em mamíferos e aves.

Também sabemos que o sistema nervoso de outros animais não foi construído de maneira artificial – como um robô o seria – para imitar o comportamento dos seres humanos diante da dor. O sistema nervoso dos animais evoluiu, assim como o nosso; as histórias evolucionárias dos seres humanos e dos outros animais, sobretudo a dos mamíferos, só se desviaram depois que as características centrais do nosso sistema nervoso já estavam formadas. A capacidade de sentir dor aumenta a perspectiva de sobrevivência de uma espécie, pois faz com que seus membros evitem fontes de danos físicos. Não é razoável supor que sistemas nervosos literalmente idênticos do ponto de vista fisiológico (com origem e funções evolucionárias comuns), que resultam em formas semelhantes de comportamento em circunstâncias análogas, devam operar de maneira inteiramente diferente no nível das sensações subjetivas.

Há muito já se aceita, como procedimento correto na ciência, buscar a explicação mais simples possível para aquilo que tentamos explicar. Por esse motivo, às vezes alega-se que ‘não é científico’ explicar o comportamento dos animais por meio de teorias que se referem a experiências como sensações e desejos conscientes, pois, se o comportamento em questão puder ser explicado por uma teoria que não faça apelo à consciência ou às sensações, esta será a teoria mais simples. No entanto, hoje percebemos que tais explicações – quando avaliadas em relação à real conduta, tanto de animais humanos como de não humanos – são muito mais complexas do que outras. Sabemos, por experiência própria, que as explicações para nosso comportamento que não se referissem à consciência e à sensação de dor seriam incompletas; e é mais simples supor que o comportamento de animais com sistemas nervosos semelhantes deva ser explicado da mesma maneira. É desnecessário inventar outro motivo para esse comportamento ou para essa suposta divergência entre humanos e não humanos.

A maioria dos cientistas que se debruçou sobre a questão concorda com esse ponto de vista. Lorde Brain [*o autor refere-se a Walter Russell Brain (1895-

1966), neurologista britânico – N. do E.], um dos mais eminentes neurologistas de nosso tempo, afirmou:

Pessoalmente, não vejo motivo para admitir a mente em membros da minha espécie e negá-la nos animais. [...] Ao menos, não duvido de que os interesses e atividades dos animais estejam relacionados à consciência e à capacidade de sentir, da mesma maneira como os meus; e, tanto quanto sei, podem ser tão vívidos quanto os meus.

O autor de um livro sobre a dor escreve:

Cada mínima evidência dos fatos apoia o argumento de que os mamíferos vertebrados superiores têm sensações de dor tão intensas quanto as nossas. Dizer que sentem menos porque são animais inferiores é um absurdo: facilmente se pode demonstrar que vários de seus sentidos são muito mais apurados do que os nossos – a acuidade visual de certas aves, a audição da maioria dos animais selvagens, o tato em outros. Hoje em dia, esses animais dependem, mais do que nós, da percepção mais aguda possível de um ambiente hostil. Deixando de lado a complexidade do córtex cerebral (que não percebe diretamente a dor), seu sistema nervoso é praticamente idêntico ao nosso, e suas reações à dor, extraordinariamente semelhantes, embora careçam (até onde sabemos) de nuances filosóficas e morais. O elemento emocional é mais do que evidente, sobretudo na forma de medo e ira.

Na Grã-Bretanha, três diferentes comitês governamentais de especialistas em assuntos relacionados a animais aceitaram a conclusão de que os animais sentem dor. Após observar claras evidências comportamentais que apoiam esse ponto de vista, os membros do Comitê sobre a Crueldade com Animais Selvagens, criado em 1951, afirmaram:

[...] Acreditamos que as provas fisiológicas e, mais especificamente, as anatômicas, justificam plenamente e reforçam a crença, baseada no senso comum, de que os animais sentem dor.

Após o exame do valor evolutivo da dor, o relatório do comitê concluiu que ela é de ‘utilidade biológica evidente’. Esse é ‘um terceiro tipo de prova de que os animais sentem dor’. Os membros de um comitê passaram, então à consideração de outras formas de sofrimento, além da dor física, e terminaram acrescentando que estavam ‘convencidos de que os animais sofrem, de fato, medo intenso e terror’. Relatórios subsequentes dos comitês governamentais britânicos sobre experimentação animal e bem-estar dos animais submetidos a métodos de criação intensiva concordaram com esse ponto de vista, concluindo que os animais são capazes de sofrer em consequência de danos físicos diretos e indiretos, como medo, ansiedade, estresse etc. Finalmente, durante a última década, a publicação de estudos científicos com títulos como *Animal Thought* [Pensamento Animal], *Animal Thinking* [O pensar dos animais] e *Animal Suffering: The Science of Animal Welfare* [Sofrimento animal: a ciência do bem-estar animal] tornaram claro que a consciência dos animais não humanos é, agora, aceita como tema sério para investigação.” (Op. cit., pp. 17-21)

Em suma, é possível afirmar, sem qualquer sombra de dúvidas, que animais, notadamente os bovinos, sentem dor, que as provas “esportivas” das vaquejadas impõem-lhes dor e terror e que, por isso mesmo, são práticas indubitavelmente cruéis.

Em defesa da legitimidade da vaquejada, afirma-se o caráter esportivo e cultural da prática, que faz homenagem à vida no campo, que foi e é tão relevante na formação histórica e econômica do Brasil.

A Carta fomenta as práticas desportivas, destacando tutela especial às originadas na tradição histórica nacional: “Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: (...) IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional”.

Sobre cultura, desnecessário recordar a elevadíssima importância muito justamente reconhecida pela ordem jurídica, ou seja, a preservação da cultura constitui interesse jurídico coletivo com inequívoco assento constitucional: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Contudo, como já pontuado, o tema “cultura” está longe de ser trivial como aparenta. Trata-se de um termo polissêmico, com acepções que podem às vezes distanciar-se mutuamente. Fiquemos com visões propostas pela Filosofia e Ciências Sociais:

Hannah Arendt esclarece as origens do termo:

“A cultura – palavra e conceito – é de origem romana. A palavra ‘cultura’ origina-se de *colere* – cultivar, habitar, tomar conta, criar e preservar – e relaciona-se essencialmente com o trato do homem com a natureza, no sentido do amanho e da preservação da natureza até que ela se torne adequada à habitação humana. Como tal, a palavra indica uma atitude de carinhoso cuidado e se coloca em aguda oposição a todo esforço de sujeitar a natureza à dominação do homem. Em decorrência, não se aplica apenas ao amanho do solo, mas pode designar outrossim o ‘culto’ aos deuses, o cuidado com aquilo que lhes pertence. Creio ter sido Cícero quem primeiro usou a palavra para questões do espírito e da alma. Ele fala de *excolere animum*, cultivar o espírito, e de *cultura animi* no mesmo sentido em falamos ainda hoje de um espírito cultivado, só que não mais estamos cônscios do pleno conteúdo metafórico de tal emprego. (...) Conjuntamente, cultura no sentido de tornar a natureza um lugar habitável para as pessoas e cultura no sentido de cuidar dos monumentos do passado ainda hoje determinam o conteúdo e o significado que temos em mente ao falarmos de cultura”. (ARENDT, Hannah. Entre o passado e o futuro. São Paulo, Editora Perspectiva, 2002).

Atualmente, a filosofia identifica duas acepções básicas do termo:

“CULTURA (in. *Culture*; fr. *Culture*; al. *Kultur*; it. *Cultura*). Esse termo tem dois significados básicos. No primeiro e mais antigo, significa a *formação* do homem, sua melhoria e seu refinamento. F. Bacon considerava a C. nesse sentido como ‘a georgica do espírito’ (*De augm. scient.*, VII, 1), esclarecendo assim a origem metafórica desse termo. No segundo significado, indica o produto dessa formação, ou seja, o conjunto dos modos de viver e de pensar cultivados, civilizados, polidos, que também costumam ser indicados pelo nome de *civilização* (v.). A passagem do primeiro para o segundo significado ocorreu no séc. XVIII por obra da filosofia iluminista, o que se nota bem neste trecho de Kant: ‘Num ser racional, cultura é a capacidade de escolher seus fins em geral (e portanto ser livre). Por isso, só a C. pode ser o fim último que a natureza tem condições de apresentar ao gênero humano’ (*Crít. do Juízo*, § 83). Como ‘fim’, a C. é produto (mais do que produzir-se) da ‘georgica da alma’. No mesmo sentido, Hegel dizia: ‘Um povo faz progressos em si, tem seu desenvolvimento e seu crepúsculo. O que se encontra aqui, sobretudo, é a categoria de C., de sua exageração e de sua degeneração: para um povo, esta última é produto ou fonte de sua ruína’ (*Phil. der Geschichte*, ed. Lasson, p. 43)”. (ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. São Paulo: Martins Fontes, 2003).

A visão das ciências sociais ajuda a elucidar o conceito:

“Cultura (Culture)

A. É difícil estabelecer uma única definição deste termo complexo e extremamente importante. Cada uma das definições que se seguem pode, todavia, ser de utilidade para finalidades diversas.

A.1. A. L. Kroeber e C. Kluckohn apresentam uma síntese que representa os elementos aceitos positivamente pela maior parte dos cientistas sociais contemporâneos: ‘A cultura consistem em padrões explícitos e implícitos de comportamento e para o comportamento, adquiridos e transmitidos por meio de símbolos, e que constituem as realizações características de grupos humanos, inclusive suas materializações em artefatos; a essência mesma da cultura consiste em ideias tradicionais (i.e., derivadas e selecionadas historicamente) e especialmente nos valores vinculados a elas; os sistemas culturais podem, por um lado, ser considerados produtos de ação e, por outro, elementos condicionadores de ação posterior’ (*Culture: a critical review of concepts and definitions. Papares of the Peabody Museum of American Archeology and Ethnology. 47 (1): 181, 1952*)”. (SILVA, Benedicto (coord.). Dicionário de Ciências Sociais. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas).

Vale destacar que, ao menos na acepção acolhida pela ordem jurídica, a cultura que interessa proteger é não apenas a herança de comportamentos e ideias tradicionais, mas aquela tradição que se coaduna com valores reconhecidos pela sociedade como elevados e úteis ao processo civilizatório. É neste sentido que a ideia de “cultura” aproxima-se da de “civilização” (e é assim que a compreendem os alemães, na acepção específica da expressão “*kultur*”).

É que determinadas tradições podem ter sido aceitas e até celebradas em determinado momento histórico, mas tornarem-se inadmissíveis em outro, conforme evolução da consciência ética da sociedade ou determinada por fatores outros. É neste sentido em que se fala, por exemplo, numa superada “cultura” da supremacia masculina, que outrora justificava até mesmo a violência doméstica, o que era fomentado inclusive pela ordem jurídica então vigente – ilustrando o que se está a dizer, há não muito tempo o Código Civil consagrava o homem como “chefe” da família, e a jurisprudência não reconhecia como estupro a conjunção sexual praticada à força pelo marido, sob a suposição de que estaria apenas a exigir o “débito conjugal”, noções hoje reconhecidas de modo quase unânime como repugnantes. Tais noções eram derivadas da arcaica concepção da supremacia do *pater familiae*, que remontava à Antiguidade Clássica; ou seja, nada mais “tradicional”, mas, ao mesmo tempo, nada mais incompatível com a evolução civilizatória que resulta no atual reconhecimento, inclusive jurídico, da igualdade e dignidade da mulher.

Outro exemplo: hoje em dia, quando o país assiste aterrado o desnudar da corrupção generalizada revelada por variadas “operações” policiais e judiciais, fala-se numa “cultura da corrupção” a empestar as práticas políticas nacionais. É fato notório para quem tenha um mínimo de senso crítico reconhecer uma realidade incômoda, mas impossível de ser desprezada: poucas coisas são mais “tradicionais” no Brasil que a “cultura” de se utilizar o Estado como meio de tutela de interesses pessoais de determinadas castas (estude-se a História política nacional, e se perceberá que muitas famílias que dominavam a política desde o Brasil colônia ainda mantêm representantes nas diversas esferas de poder, na constituição de uma “cultura” tão perversa como antidemocrática). É evidente que não são estas as modalidades de “cultura” protegidas pela Constituição, mas apenas as formas de cultura que tendam a elevar o espírito das gerações humanas, em conformidade com a evolução científica e ética da sociedade.

Sobre a dinâmica das mudanças culturais, vale revisitar as lições de Antropologia Cultural:

“À medida que mergulhamos na Idade Espacial Atômica, as mudanças tecnológicas e as transformações sociais estão na ordem do dia. Ambas são produtos da revolução cultural de maior alcance que a humanidade já experimentou nos cinco milhões de anos de sua existência até o ano 2.000 da era cristã. Vimos que a cultura é um sistema de comportamentos aprendidos. Embora os comportamentos humanos possam tornar-se padronizados como hábitos e costume social, o comportamento social é sempre variável, mesmo quando está condicionado por um hábito. Por causa desta propensão para a variabilidade, é impossível fixar um comportamento de maneira absoluta de modo que ele nunca mude. Como o comportamento culturalmente padronizado é aprendido e não inerente ao organismo, é modificável e flexível. Por isso é que as culturas são mutáveis. As razões das mudanças variam de lugar a lugar e de tempo a tempo. Algumas culturas cresceram e se modificaram com grande rapidez; outras permaneceram relativamente estáveis durante centenas de milhares de anos. Os arqueólogos descobriram que as mudanças nas culturas da Idade da Pedra de geração a geração eram diminutas e que foram necessárias dezenas de milhares de anos para se desenvolver até a coisa mais simples, como uma machadinho de pedra. Entretanto, a cultura do Japão mudou de uma cultura de camponês feudal para uma sociedade industrial de primeira linha em menos de uma centena de anos”. (HOEBEL, E. Adamson e FROST, Everett L. Antropologia Cultural e Social. São Paulo, Cultrix, 2008).

Do que se vê, é possível afirmar que, longe de ser um elemento social estático e infenso à reflexão crítica da sociedade e dos indivíduos, a cultura é inherentemente mutável, e a dinâmica de suas mutações é tanto mais acelerada quanto mais sofisticada for a evolução do conhecimento científico e da reflexão ética. Em determinadas situações, o abandono de uma cultura não equivale à morte ou empobrecimento, mas à evolução da sociedade.

Para demonstrar que determinados traços culturais relativos a usos cruéis de animais podem sucumbir ante a evolução ética e jurídica da sociedade, basta recordar o caso das rinhas de galos. Atualmente, não mais se questiona a natureza injurídica, até mesmo criminosa, de tais eventos. Contudo, era prática com raízes culturais bem mais robustas que a vaquejada, em todo o Brasil. Descrições de rinhas de galo são, diversamente das vaquejadas, frequentes na literatura em geral – bem representativo disso é, dentre outros exemplos, o clássico romance “O Coronel e o Lobisomem”, de José Cândido de Carvalho, onde encontramos o herói, Coronel Ponciano de Azeredo Furtado, derramando-se de ternura por Vermelhinho Pé de Pilão, seu galinho de briga. É irresistível a comparação dos sentimentos do Coronel Ponciano por Vermelhinho com a mesma afeição pelos animais que se pôde vislumbrar nos depoimentos dos *amici curiae* defensores das vaquejadas. Contudo, mesmo a sinceridade da afeição aos animais demonstrada pelos promotores das vaquejadas (tal como a do fictício Coronel Ponciano por Vermelhinho) é incapaz de elidir a inarredável crueldade de vaquejadas e rinhas de galos.

Pode-se indagar: se são ambas práticas incruentas contra animais, por que a rinha de galos é consensualmente proibida no país, e as vaquejadas encontram tantos defensores? A resposta proposta na contestação, de que uma prática destina-se ao ferimento dos animais e a outra não, não convence, quando se revisita o relatório de lesões que a vaquejada impõe ao bovino, acima transcrito. A resposta para esta intrigante questão está certamente no componente econômico: rinhas de galos jamais atraíram tanto dinheiro quanto vaquejadas ou, sendo mais direto, rinhas de galos sempre foram perversão mais afetas a pobres, enquanto vaquejadas são apreciadas por ricos, o que permite a movimentação de vastas

quantias de dinheiro nesses eventos. O aspecto econômico envolvido na presente questão será adiante desenvolvido.

Destaque-se que, conforme manifestação do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (fls. 588 e seguintes), a vaquejada não é manifestação cultural cuja relevância tenha sido suficientemente reconhecida para o tombamento como patrimônio imaterial. Contudo, para uma análise aberta da discussão, sob o prisma constitucional, consinta-se, por premissa, com a noção de que a prática é manifestação cultural e esportiva e, como tal, protegida genericamente pela ordem constitucional.

Como em toda situação de aparente colidência entre normas constitucionais, impõe-se ao aplicador da lei a harmonização, desde a técnica da interpretação sistemática, de modo a resguardar a unidade e coerência da ordem jurídica.

O direito é saber axiológico por excelência, ou seja, estabelece valores e tutela-os conforme graduação consensual e consagrada na ordem jurídica. O valor jurídico mais absoluto é, indubitavelmente, a vida, em qualquer de suas manifestações, inclusive a de animais. A proteção dada pela Constituição à fauna e flora não se ampara em mera piedade para com plantas e animais, mas pela consideração racional de que, sendo parte da natureza, o ser humano precisa de um ambiente saudável para sobreviver. A preocupação ambiental não é uma preocupação pueril para com o planeta, mas sobretudo um cuidado sumamente humanista. Sem um ambiente saudável, o ser humano também perece. Logo, soa intuitivo que, na colidência entre a proteção à vida e a aspectos culturais, recreativos ou esportivos, o valor vida há de ter sempre prevalência.

Mas, pode-se retorquir, bovinos são mortos todos os dias, para servirem de alimentos à população humana. Por que então se negar a possibilidade de servir-se livremente deles para práticas esportivas, recreativas e culturais?

Dado que o hábito de comer carne é ainda arraigado, a prática de se matar animais é uma necessidade ainda indispensável da sociedade humana. O ideal seria que isso não fosse necessário, e para tanto já há notícia de estudos visando a produção de carne em laboratório. Por certo que quando tal intento for alcançado pela evolução da ciência, a mortandade de animais terá que ser forçosamente rediscutida. Até lá, o abate de animais afigura-se uma incômoda necessidade, por ausência de alternativas viáveis (nem sempre se quer ou se pode ser vegetariano). Ainda assim, não se pode desconsiderar que há um crescente consenso mundial sobre a exigência de abate humanitário, ou seja, mesmo a necessidade do abate dos animais deve respeitar o repúdio à crueldade. Muito diverso é o caso das vaquejadas – as práticas cruéis inerentes às provas ali ocorrentes não são indispensáveis à sobrevivência dos seres humanos. Nenhum ser humano perderá a vida ou ficará desnutrido ou doente se parar de assistir vaquejadas. Trata-se de uma cultura ou esporte completamente dispensável, assim como já foram as rinha de galos ou as disputas de gladiadores, na Antiguidade.

Não se está aqui a defender direitos de animais, malgrado a ideia seja sedutora e racionalmente defensável. Mesmo a consideração clássica de que o direito é feito pelos homens, para a regulação das relações entre homens na vida em sociedade, é mais que suficiente para respaldar a inegável inadequação jurídica dos maus-tratos impostos aos animais nos eventos ora enfocados. Recorde-se uma vez mais que o resguardo dos animais contra tratamento cruel é consagrado nada menos que na Constituição Federal, como obrigação de todos os que estejam sob o império do Estado brasileiro. Em suma, ainda que se considerem animais como objeto, e não sujeitos de direitos, é a ordem constitucional que impõe à sociedade de humanos a obrigação de resguardá-los contra a crueldade.

Sobre a alegação de contrariedade à declaração de constitucionalidade da lei local que autoriza a realização de vaquejadas pelo TJDF, observo que a presente demanda não visa proibir pura e simplesmente a vaquejada, mas apenas a condenação em obrigação de não fazer, “determinando a proibição de utilização de animais no referido evento”.

Como enfatizou o Deputado Arthur Oliveira Maia na justificativa do Projeto de Lei n. 6373/16 (que, diga-se de passagem, denota claramente que o real interesse nas vaquejadas está longe de ser cultural, mas essencialmente comercial):

“Há também o aspecto econômico. São 3 milhões de adeptos dessa prática esportiva, por ano são mais de 4 mil provas, um movimento econômico de R\$ 600 milhões – de acordo com a Associação Brasileira de Vaquejadas (ABVAQ), e ainda cresce 20% ao ano.

(...)

É importante ressaltar que os eventos vão além das pistas e, no seu entorno, vendem-se roupas, calçados, artesanatos e cds. Realizam-se também leilões, nos quais se comercializam materiais genéticos e animais com linhagens vistosas especiais para as vaquejadas. As indústrias de rações e suplementos, as fábricas de medicamentos veterinários, entre outros, também são setores ligados diretamente a essa prática” (fl. 636-verso).

As consequências econômicas da vedação à vaquejada foram especialmente lamentadas pelos *amici curiae* defensores da prática. Um aspecto que deve ser ressaltado é que o interesse econômico não prevalece sobre o ordenamento jurídico, por mais poderoso que seja. Ao revés, o que denomina atualmente “direito ambiental” constitui-se exatamente de um complexo de limitações jurídicas contra os excessos do capitalismo e da ambição humana, posto que a ausência de limites à ambição leva à predação completa de todos os recursos naturais, o que conduziria ao perecimento de todos – reitere-se o que fora dito acima: a depredação da natureza atenta contra a Humanidade, que precisa de um ambiente saudável para viver dignamente.

De todo modo, como realçado pelo parlamentar, as vaquejadas abrigam uma miríade de atividades econômicas, que podem perfeitamente ser preservadas, com a exclusão apenas das provas cruéis com animais.

Neste descortino, soa perfeitamente compatível a manutenção da vaquejada (cuja proibição, repita-se, não fora requerida neste feito, salvo no que refere à utilização de animais), para a manutenção de toda a atividade comercial e cultural referida acima, preservando-se os animais das práticas cruéis a que são submetidas numa dentre tantas atividades realizadas. Satisfaz-se, com isso, a ambição pelo dinheiro, que é evidentemente o grande móvel dos defensores do evento, respeitando-se a diretriz constitucional de resguardo dos animais contra a残酷de humana.

Ademais, não se pode olvidar que toda a jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal indica nitidamente o entendimento ali consolidado que as provas de vaquejada são, sim, *inconstitucionais*. Ora, dado que o ordenamento jurídico processual exige a estruturação de uma jurisprudência íntegra e harmônica, sempre com a prevalência dos julgados dos órgãos superiores sobre os inferiores, impõe-se, a rigor, a adequação do caso concreto diretamente à diretriz da Constituição Federal, nada obstante a lei local tenha sido considerada constitucional à luz da Lei Orgânica do Distrito Federal. Logo, não há, na presente decisão, quebra de reverência e acatamento à decisão do e. TJDFT, que julgou a lei local constitucional à luz da Lei Orgânica desta unidade da Federação, mas acatamento e harmonização do caso concreto à *inconstitucionalidade* reiteradamente afirmada pela Corte Suprema em situações idênticas, perfazendo-se a diretriz processual de harmonização e respeito aos precedentes dos órgãos superiores.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta demanda, para condenar a empresa ré à obrigação de não utilizar animais em provas de perseguição, laceio ou derrubada de animais, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000.000,00 por cada ato de

descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade criminal pela desobediência e por maus-tratos aos animais. Anoto que a utilização de animais em eventos pode limitar-se à comercialização e exposição, sempre em ambiente adequado e com amparo médico-veterinário condizente. Condeno o Distrito Federal à obrigação de não autorizar a realização de tais provas, bem como de fiscalizar o respeito à proibição acima imposta. Sem custas e sem honorários.

Brasília - DF, segunda-feira, 15/01/2018 às 13h37.

Carlos Frederico Maroja de Medeiros
Juiz de Direito 2/2